



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 331
Folha N° _____
Proc. N° 04/2011
RUBRICA

Processo 04/2011 – CD

VOTO AUDITOR RELATOR

O Recorrente interpôs o presente recurso pretendendo a modificação da pena de multa imposta aos pilotos dos caminhões 06; 03; 83; 73 e 01 para a de desclassificação, pela infração ao item 1.18 do artigo 1º do Regulamento Técnico da Fórmula Truck, se insurgindo contra a decisão de nº 03 dos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2011, realizada em Goiânia (GO), nos dias 03, 04 e 05 de junho de 2011.

Após a corrida o Recorrente formulou Reclamação Técnica em face dos outros competidores por não haver em seus respectivos veículos a chave geral nas cabines como determina o Regulamento Técnico da competição.

Constatada a irregularidade, os pilotos foram punidos com multa de 25 UPs cada um, sem haver qualquer alteração no resultado da corrida, já que as infrações não trouxeram benefício de rendimento aos infratores.

Analisados os autos e os argumentos trazidos pelo Recorrente, entendo que a decisão dos Comissários Desportivos está correta, não merecendo reparo algum, conforme fundamentos adiante.

O Recorrente se socorreu em vários dispositivos do Código Desportivo do Automobilismo para alcançar sua pretensão, merecendo análise de cada um de seus argumentos.

A tese de que as irregularidades técnicas são punidas apenas com desclassificação, sem pena alternativa, com base no artigo 135.3 do CDA, não pode ser acolhida uma vez que esta não é a única penalidade prevista no mencionado Código. Vale destacar que o texto do artigo 133.3 do CDA admite a aplicação de multa na hipótese de irregularidades técnicas, o que faz cair por terra o argumento utilizado.

Convém acrescentar que o item 7 do artigo 133.8 do CDA, prevê a aplicação de multa de 5 a 50 UPs ao piloto que apresentar irregularidade técnica no seu veículo, o que demonstra que as sanções impostas pelos Comissários Desportivos estão adequadas aos parâmetros determinados no Código.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 332	
Folha N°	0412011
Proc. N°	
RUBRICA	

Quanto ao item 8.5.1 do CDA, também arguido pelo Recorrente, no qual prevê que a ausência de vantagem de desempenho não será considerada como elemento de defesa, não é suficiente para desconstituir a decisão dos Comissários Desportivos.

Realmente o referido dispositivo afasta tal argumento como elemento de defesa. Ocorre que os pilotos infratores não contestaram as respectivas punições, conforme o próprio Recorrente enfatizou em seu recurso, o que significa que em momento algum foi levantada esta tese como matéria defensiva.

Dessa forma, não há como acatar a tese desenvolvida pelo Recorrente.

Por outro lado, nada impede que os Comissários Desportivos adotem como critério para avaliar qual a sanção mais adequada ao caso concreto, o fato de eventual irregularidade não favorecer o rendimento do piloto infrator.

A outra tese do Recorrente, pautada no artigo 129, inciso VII do CDA, também não tem força para modificar a decisão dos Comissários Desportivos. Convém esclarecer que este dispositivo prevê que qualquer exame ou vistoria técnica procedida em um veículo não tornará válida a irregularidade que venha ser constatada no mesmo até o final da prova.

O referido dispositivo não tem aplicação no presente caso por pelo menos três razões. Primeiro, porque nenhum dos pilotos punidos se socorreu neste dispositivo, na verdade sequer contestaram a penalidade, como o próprio Recorrente admitiu; segundo, porque as irregularidades foram constatadas após e não antes do final da prova; e por último, porque as irregularidades não foram consideradas válidas pela vistoria técnica, tanto que houve punição aos infratores.

Portanto, entendo que não assiste razão ao Recorrente, pois os pilotos foram punidos de maneira correta, com moderação e razoabilidade, sendo os Comissários Desportivos autoridades competentes para avaliarem as circunstâncias do momento e decidirem qual a melhor pena a ser aplicada ao fato concreto. Correto estaria o Recorrente se nenhuma punição tivesse sido aplicada, o que não ocorreu.

Ademais, como o próprio Recorrente afirmou em sua peça recursal, os pilotos infratores aceitaram a punição sem apresentar recurso e corrigiram a falha já na etapa seguinte, o que demonstra a pena aplicada foi eficaz, surtindo não só o efeito punitivo, mas também o pedagógico, tendo como resultado o enquadramento daqueles competidores que antes estavam em situação irregular.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
STJD - C.B.A. 333	
Folha N°	04/2011
Proc. N°	
RUBRICA	

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento**, mantendo-se a punição aplicada pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2011.

Rio de Janeiro (RJ), 20 de setembro de 2011.


RICARDO CORIOLANO CARVALHO
AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjd@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A. 342	
Folha N°	
Proc. N°	04/2011
RU	

Proc. Nº. 04/2011 C.D.- **RECURSO**

RECORRENTE : RENATO MARTINS VIEIRA

VOTO

Trata-se de Recurso no qual se insurgem os recorrentes contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos atuantes na 3ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2011, realizada nos dias 3 a 5 do mês de junho de 2011.

Insurge-se o recorrente contra a decisão dos comissários desportivos da prova, que aplicou a pena de multa correspondente a 25 UPs contra os pilotos participantes correspondentes aos seguintes caminhões: nº.01-Roberval Andrade; 03-Geraldo Piquet; 06-Wellington Cirino; 73-Leandro Totti; e 83-Regis Boessio.

A punição foi aplicada aos referidos pilotos por entender a comissão desportiva que os mesmos infringiram o artigo 1.18 do Regulamento Técnico da Categoria, que prevê o descumprimento da obrigatoriedade de conter os caminhões em suas cabines, uma chave geral devidamente identificada, instalada na parte interna da cabine de fácil acesso.

Em apertada síntese, o recorrente fundamenta o seu recurso na alegação de que a infração é gravíssima e que o CDA em seu artigo 135.3, só prevê como punição para tal irregularidade técnica, a pena de desclassificação, não prevendo pena alternativa.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	343
Proc. N°	04/2011
RUBRICA <i>[Handwritten Signature]</i>	

O ilustre membro da Procuradoria junto a este Tribunal, em sua promoção de fls.319 e verso, opinou pelo desprovimento do Recurso, entendendo como correto o entendimento dos Comissários, por não ser a hipótese de aplicação do artigo 135.3 do CDA, pois o laudo dos Comissários Técnicos se ateve a constatar que o que houve foi a desobediência ao Regulamento Técnico da Categoria, e assim procedeu a aplicação da penalidade, graduando-a de acordo com o determinado no artigo 132 do CDA.

Passo a decidir:

No caso sob exame, não há como se contrapor a decisão dos Comissários Desportivos, pois ela está em consonância com o previsto no artigo 133 do CDA, que prevê a aplicação da pena de multa para a desobediência aos regulamentos, como ocorreu na hipótese aqui examinada.

No caso sob exame, forçoso é reconhecer que ao recorrente não assiste razão, quando sustenta em suas razões, que a única punição possível de ser aplicada quando se tratar de irregularidade técnica seria a desclassificação, já que a imputação que deu origem a punição, não se referia a irregularidade técnica, mas sim a não observância de norma prevista no regulamento da prova.

Em se tratando de desobediência ao regulamento da prova, não se pode criticar e afastar a decisão tomada pelos comissários desportivos, até porque estamos em sede de direito punitivo e não se pode por isso, considerar a infração atribuída aos referidos pilotos, como irregularidade técnica de forma a se subsumir no tipo infracional previsto no artigo 135.3 do CDA, devendo a punição se referir aos termos em que foi colocada a imputação, não se admitindo na hipótese interpretação extensiva.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

Ademais, cabe aqui acrescentar, que o artigo 178 do CBJD, prevê que os julgadores deverão observar as circunstâncias que envolvem a infração ao fazer a dosimetria da pena a ser aplicada.

Assim sendo, estou de inteiro acordo com o entendimento do ilustre Procurador e adotando também como fundamento as razões explanadas em sua r. promoção, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito, nego-lhe provimento na forma das razões aqui espostas.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2011

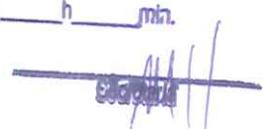

RUBENS MEDEIROS

~~Presidente da Comissão Disciplinar do
Superior Tribunal de Justiça Desportiva~~



RECEBIDO EM 10/10/2011

HORA: _____ h _____ min.





COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° _____ 345
Proc. N° 04/2011
RUBRICA _____

Processo 04/2011 – CD

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente RENATO MARTINS VIEIRA e Recorrida CBA Comissários Desportivos da 3ª Etapa Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2011 realizada em GO nos dias 03, 04 e 05 de junho de 2011.

A C O R D A M os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do S.T.J.D., por maioria de votos, em conhecer o Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, para manter a decisão dos Comissários Desportivos que aplicou a pena de multa aos pilotos dos caminhões 06; 03; 83; 73 e 01, na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck de 2011, sendo vencido o Auditor Dr. Gérard Philipe Fillizzola de Medeiros que votou pelo provimento do recurso para substituir a sanção de multa pela de desclassificação dos mencionados competidores.

Rio de Janeiro (RJ), 20 de outubro de 2011.


MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG
AUDITORA RELATORA
(em substituição ao Dr. Ricardo Coriolano Carvalho no dia do julgamento)



RECEBIDO EM 04/11/2011

HORA: _____ h _____ min.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	347
Proc. N°	04/2011
RUBRICADO	

**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

RECURSO n°: 04/2011
Recorrente: Renato Martins Vieira
Recorridos: Com. Desp. da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2011
Vogal Vencido: Auditor Gérard Philippe Filizzola de Medeiros

VOTO VENCIDO

Ousei divergir da d. maioria, por considerar configurada a irregularidade técnica nos trucks apontados pelo Recorrente e, via de consequência, reputar descabida a penalidade imposta, qual seja, multa, em vez de desclassificação.

A questão é singela.

Primeiro, é necessário aferir se houve ou não irregularidade técnica por parte dos pilotos apontados pelo Recorrente; depois, é preciso avaliar a legalidade da pena aplicada, à luz dos termos do CDA/2011.

A d. maioria considerou que os Comissários poderiam se valer da penalidade mais adequada ao caso concreto, em consonância com o rol estabelecido pelo art. 132 do CDA, aí inserida a multa.

Reconheceu-se, também, na esteira do entendimento da d. Procuradoria, que os Comissários apenas vislumbraram discordância entre os veículos vistoriados e o Regulamento Técnico da Categoria, o que

não se confundiria com "irregularidade técnica", propriamente dita, para fins de incidência do CDA.

Com todas as vênias, não há como conceber tal distinção.

Parece-me claro, muito claro, que, se existe afronta ao Regulamento Técnico da Categoria, está-se diante de evidente irregularidade técnica.

Exigir-se o uso, pelos Comissários, da exata expressão "irregularidade técnica", para se referirem a uma constatada violação do Regulamento Técnico da Categoria soa-me como injustificável exagero, desprovido de qualquer razoabilidade, pois as menções em tela guardam nítida relação de sinonímia ("irregularidade técnica" possui o mesmo significado de "discordância entre o veículo e o Regulamento Técnico").

Caracterizada, pois, a irregularidade técnica, propriamente denominada, avalia-se a legalidade da pena cominada.

É conhecido o entendimento deste Auditor – e desta Corte, em geral – no sentido de que as decisões dos Comissários Desportivos gozam de forte presunção de legitimidade e legalidade, razão pela qual só se acolhem impugnações a elas dirigidas em hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia, erro grosseiro, ou flagrante descompasso com a realidade da disputa.

E, com efeito, o CDA/2011 restou malferido pelos doutos Comissários, de modo a prejudicar a legalidade do ato impugnado.

Na espécie, não existe, com as vênias devidas, a discricção que a d. maioria reconheceu à disposição dos d. Comissários, com relação à cominação de sanções.

Preconiza o art. 135.3 do CDA/2011, acerca da pena de DESCLASSIFICAÇÃO:

135.3 - Essa penalização será aplicada nos casos de irregularidade técnica e/ou desportiva. (g.n.)

No dispositivo imediatamente anterior, há referência à *cumulação* da pena de desclassificação com a pena de multa:

135.2 - A desclassificação, conforme a gravidade da causa que a motivou poderá acarretar aplicação de multa. (g.n.)

Por fim, cumpre observar a dicção do art. 133.3, a respeito da pena de MULTA:

133.3 - A pena de multa poderá ser aplicada nos casos de irregularidade técnica e/ou desportiva. (g.n.)

Ora, é cediço que o Ordenamento é um todo coeso e seus aparentes conflitos internos devem ser solvidos mediante aplicação de suas próprias regras. Sabe-se, nesse passo, que a lei não contém palavras inúteis, razão pela qual sobressai claríssima a *disparidade de circunstâncias* para a aplicação desta ou daquela sanção.

Isso porque, ao tratar da *desclassificação*, o legislador asseverou que ela será aplicada nos casos de *irregularidade técnica*, ao passo que, ao abordar a pena de multa, limitou-se a prever a mera possibilidade de sua cominação ("poderá ser aplicada nos casos de irregularidade técnica").

Veja-se, ainda, que, na hipótese de irregularidade técnica, a multa pode ser **também** aplicada,

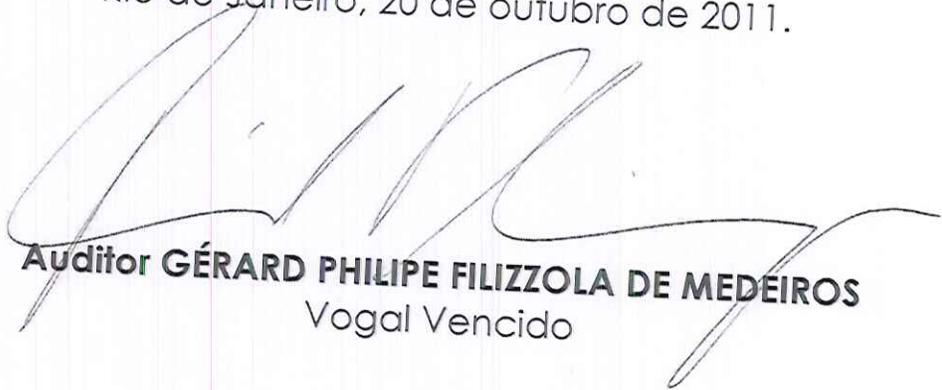
isto é, **cumulativamente** à imprescindível pena de desclassificação, conforme se extrai do art. 135.2 supra.

Sequer cabem, nestes autos, argumentos no sentido de ausência de vantagem concreta aos competidores irregulares, uma vez que a tutela, pela regra descumprida, é da *incolumidade geral dos pilotos e demais membros das equipes e colaboradores*.

O Regulamento Técnico, ao positivá-la, quer preservar a *integridade física* de todos; daí a evidente gravidade da irregularidade, hábil a afastar, ainda que se admitisse – e não é o caso –, qualquer ponderação quanto à proporcionalidade da escala de penalidades.

Forte nesses fundamentos, dava provimento ao recurso, substituindo a multa cominada pelos Comissários Desportivos pela pena de desclassificação dos pilotos irregulares; fiquei, contudo, vencido.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2011.


Auditor GÉRARD PHILIPPE FILIZZOLA DE MEDEIROS
Vogal Vencido



RECEBIDO EM 09/12/2011

HORA: _____ h _____ min.

Secretaria